



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006353-54.2015.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**IMPETRANTE** : José Rodrigo Nascimento Martins, representado por seu genitor Adevaldo Martins de Oliveira  
**ADVOGADA IMPETRADA** : Luciana Ribeiro Fernandes, OAB/PB nº 14.574  
: Gerente Executiva de Educação de Jovens Adultos – GEEJA  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
**JUIZ** : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

---

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO ENEM. PORTARIA DO INEP Nº 179/2014. NECESSIDADE DE CERTIFICADO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR. DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO. ART. 6º, 205 E 208, V, DA CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

- Apesar da Portaria do INEP nº 179/2014 exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, é sabido que, na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

- Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da resolução.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER a Remessa Necessária**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 131.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária enviada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ RODRIGO NASCIMENTO MARTINS, representado por seu genitor Adevaldo Martins de Oliveira, em face da GERENTE EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS ADULTOS – GEEJA, concedeu a Segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, fls. 110/112.

Não houve recurso voluntário.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovemento da Remessa (fls. 122/127).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Analisando os autos, verifica-se que o Impetrante foi aprovado no ENEM para o curso de “Biotecnologia”, na UFPB, como prova o documento de fl. 25.

Pois bem.

Apesar da Portaria do INEP nº 179/2014 exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, é sabido que, na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, e aplicar o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

A limitação imposta à parte Recorrida não é razoável e afronta

a Constituição Federal que, em seu art. 208, V<sup>1</sup>, preceitua ser dever do Estado garantir o direito à educação, com acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um, sem impor quaisquer outras restrições, limitações ou condicionantes.

Diante disso, com base apenas no requisito etário, seria desarrazoado impedir o acesso ao certificado de conclusão do ensino médio a aluno que demonstrou possuir capacidade intelectual para ser aprovado em curso de ensino superior.

A instrução e a educação são direitos reconhecidos muito antes da nossa Constituição Federal dedicar um capítulo especial a esta categoria de direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 26, prescreve: *“Toda pessoa tem direito à instrução (...)”*.

Também a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 (Pacto de San Jose da Costa Rica), destaca a presença e o reconhecimento da educação como fundamental ao desenvolvimento social.

Esse tratamento atribuído à educação no âmbito internacional importou na interiorização e posituação do direito à educação como norma constitucional de direito fundamental social e correspondeu a uma resposta ao ambiente jurídico internacional, que destacou a educação como um dos principais instrumentos de desenvolvimento humano e de cidadania.

O legislador pátrio não se afastou do quadro internacional. Ao contrário, destacou este direito social, previsto no art. 6º da CF/88, também através dos seguintes artigos:

---

1 “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) **V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;**”

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)”

Observando o destaque que é dado na Constituição Federal à educação, o direito da parte Recorrida de obter seu certificado de conclusão do ensino médio, com intuito de ingresso no ensino superior, não pode ter como obstáculo o simples fato de ainda não ter completado 18 anos.

O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da resolução.

Apesar do ensino superior não estar enquadrado no que chamamos de núcleo essencial da educação, o julgador, no caso em concreto, deve analisar a questão sem se afastar da razoabilidade.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior.

Os princípios e valores expressos na Constituição não se apresentam apenas como conselhos morais. Ao contrário, como afirma George Marmelstein (*in* Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2009, p. 20), *“são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico”*.

Vale ressaltar que o caso ora discutido não se refere a ingresso no serviço público, onde seria razoável a exigência de idade mínima como pressuposto de maturidade e equilíbrio para as funções públicas. Trata-se, apenas, do direito de receber o certificado para iniciar um curso superior e, futuramente, exercer atividades ligadas a ele.

Por esta razão, aplicando o juízo de ponderação, a proporcionalidade e razoabilidade ao caso, bem como o direito social requerido, vislumbra-se à percepção do certificado de conclusão do ensino médio.

Feitas estas considerações, em harmonia com o parecer do Ministério Público, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de março de 2018.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**